Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.329 GOIÁS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :SEBASTIAO CESAR BORGES VIANA ADV.(A/S) :SEBASTIÃO CÉSAR BORGES VIANA

EMBDO.(A/S) :BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) :ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTRO(A/S)

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA. **QUESTÃO** INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO NÃO REPÚBLICA VIABILIZA **MANEIO RECURSO** O DE EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM25.9.2013.

- 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.
- 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

### ARE 908329 ED / GO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.329 GOIÁS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :SEBASTIAO CESAR BORGES VIANA ADV.(A/S) :SEBASTIÃO CÉSAR BORGES VIANA

EMBDO.(A/S) :BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) :ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTRO(A/S)

## **RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, mediante a qual negado seguimento ao recurso, opõe embargos de declaração Sebastião César Borges Viana, alegando erro material no julgado.

A matéria debatida, em síntese, diz com questão relativa à declaração de hipossuficiência para obtenção de gratuidade de justiça, negada a concessão do benefício pela Corte de origem.

Ataca a decisão, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Insiste na tese da afronta aos princípios da inafastabilidade de jurisdição e da gratuidade da justiça. Considera inaplicável a Súmula 279/STF. Afirma pendente de julgamento recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Alega presentes os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Reitera a afronta ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS."

Acórdão recorrido publicado em 25.9.2013.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

## ARE 908329 ED / GO

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.329 GOIÁS

#### VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Na esteira do entendimento firmado por esta Corte, recebo como agravo regimental os embargos de declaração, aplicado o princípio da fungibilidade à espécie. Colho precedentes:

"RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 288. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação." (AI 841.137-ED/RS, rel. Min. Presidente Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 19.9.2011)

DECLARAÇÃO NO "EMBARGOS DE **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. (...) Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011)." (ARE 656.354-ED/BA, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.3.2012)

Nada colhe o agravo.

Negado seguimento ao recurso ante a ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, necessária a prévia análise

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

### ARE 908329 ED / GO

da legislação infraconstitucional e o revolvimento do quadro fático delineado.

Irrepreensível a decisão agravada.

A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Nesse sentir, o exame de eventual afronta ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º da Lei Maior) demanda, primeiro plano, a interpretação das em infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005; STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005; STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002 e STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

Acresço que a discussão travada nos autos não alcança *status* constitucional. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Cito precedentes:

"RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à declaração de hipossuficiência, para obtenção de gratuidade de justiça, versa sobre matéria infraconstitucional." (AI 759421 RG, Relator(a): Min. CEZAR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

### ARE 908329 ED / GO

PELUSO, julgado em 10/09/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-10 PP-02119 )

DECLARAÇÃO NO "EMENTA: EMBARGOS DE **EXTRAORDINÁRIO** COM RECURSO AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Inexistência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 2. Reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais: Súmulas n. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 3. Requisitos para concessão do benefício de assistência judiciária gratuita: inexistência de repercussão geral. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 736569 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013)

Constato, ademais, que o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, se lastreou na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Ressalto, ante o teor da certidão de trânsito em julgado da fl. 129, vol. 02, inexistente recurso especial pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Embargos de declaração **recebidos como agravo regimental**, ao qual se **nega provimento**.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

#### PRIMEIRA TURMA

## EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.329

PROCED. : GOIÁS

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : SEBASTIAO CESAR BORGES VIANA ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CÉSAR BORGES VIANA

EMBDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV. (A/S) : ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma